

**ATA DA 2.ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE  
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA E GENOVA  
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA, REALIZADA EM 04 DE JULHO  
DE 2023.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h00min (oito horas), a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR n. 35.939), da Recuperação Judicial de EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (CNPJ: 30.270.155/0001-09) e GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA (CNPJ: 15.077.221/0001-35), movida perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores que se habilitaram a participar do conclave, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo (**DOC. 01 - Lista de Presença**), parte integrante desta.

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença dos representantes das Devedoras, Credores e seus Representantes legais/Mandatários, o representante da Administradora Judicial, sr. Henrique Cavalheiro Ricci, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37, da LREF, deu início aos trabalhos, às 9:00 (nove) horas, cuja ordem do dia refere-se à (a) a instalação da Assembleia Geral de Credores (b) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, encartado aos movs. **256** e **637** dos autos, também disponível para acesso no website da Administradora Judicial ([https://auxiliaconsultores.com.br/cliente\\_r.php?id=47](https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=47)); (c) constituição ou não de Comitê de Credores e (d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101/05 "LREF"), conforme ordem do dia prevista no Edital de convocação (art. 36, da citada Lei).



HR

AM

LM

JF

RC

FS

Ato contínuo, o Presidente solicitou a colaboração dos credores para assinatura da Ata, oportunidade em que a dra. Fernanda, representante do Banco Bradesco S.A solicitou a confirmação da cotação do dólar de conversão do crédito, sendo informado que foi aquele do dia 03/07/2023, no valor de R\$4,78, representando crédito de R\$ 976.819,29.

Na oportunidade, o Presidente destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://www.youtube.com/watch?v=R-XDQYEbD-Q> disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial) possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados. Além disso, foi destacado que os credores poderiam pedir a palavra, via mensagem de texto, na plataforma de acompanhamento e que esta seria cedida em momento oportuno.

Então, o PRESIDENTE da AGC, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretária a Dra. Laís Keder Camargo de Mendonça, OAB/PR 80.384, visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses, expressamente, ao disposto no caput do art. 37 da Lei nº 11.101/05.

Em seguida, o PRESIDENTE da AGC apresentou a mesa diretora dos trabalhos, presidida por ele propriamente, e composta pela Secretária nomeada para o ato, demais membros de sua equipe e pelos representantes das Devedoras, Dr. Alan Rogério Mincache.

Ato contínuo, o PRESIDENTE esclareceu aos presentes que os cálculos dos quóruns de instalação e votação seriam tomados nos termos da relação de credores da Administração Judicial, com as alterações e admissões por decisão judicial, nos termos do art. 39, da Lei 11.101/2005.

Em sequência, indagou aos presentes se seriam conhecedores ou possuidores de ordem judicial proferida em caráter de urgência afeta ao conclave, INEXISTINDO qualquer manifestação.

HR

AM

LM

JF

RC

FS



Após, o PRESIDENTE passou a palavra ao representante das Devedoras, Dr. Alan Rogério Mincache, para que abordasse as questões que se fizessem pertinentes, dentre outras coisas, o modificativo do Plano de Recuperação Judicial que foi apresentado nos autos no dia 30.06.2023 (ev. 637).

O representante das Devedoras, Dr. Alan Rogério Mincache, iniciou agradecendo a presença de todos e passou a detalhar objetivamente as premissas do PRJ, destacando a existência de um PRJ modificativo encartado aos autos, cuja finalidade foi a de melhorar as condições.

Informou que o objetivo do grupo é valer-se da recuperação judicial para buscar sua reestruturação, inobstante a sazonalidade das crises que afetam os setores. Disse também que a crise de liquidez enfrentada pelas Devedoras está associada a três frentes: a) no ano de 2020, enfrentou a crise decorrente da covid 19, com fechamento das atividades não essenciais, implicando na queda de receitas e aumento do endividamento; b) também no ano de 2020, não foi possível repassar o aumento do custo aos clientes; c) em 2021, como flagelo da pandemia, as Devedoras passaram a enfrentar aumento das taxas de juros e taxas praticadas para quem não tem tanto crédito no mercado, obrigando-se a se socorrer com fundos que oferecem taxas maiores. Todos os fatores ensejaram no pedido de recuperação judicial, que permitirá a retomada no cumprimento das obrigações.

Também ponderou que a atividade desenvolvida pelo Grupo é rentável e viável. Destacou que em 2020, a Genova teve receita líquida na ordem de 28 milhões. Em 2021 o indicador de resultado foi de 19% da receita bruta. Já a Effe teve geração de receita líquida de 18 milhões. O resultado operacional bruto foi de 7% da receita bruta. O representante informou que está em andamento implantação de melhorias na produção, que melhor está detalhado no PRJ, que gerará aumento de receita e resultados econômicos favoráveis, a fim de reverter aquilo que de ruim aconteceu durante a pandemia.

Ressaltou que o pior dos cenários para as Devedoras seria o da falência, gerando consequências negativas para a econômica como um todo, desde a



HR

AM

LM

JF

RC

FS

dispensa de funcionários, falta de geração de renda e circulação de riquezas, premissas essas que permitem falar em preservação da empresa.

Pedi a compreensão dos credores para que entendam o momento enfrentado, à medida que a recuperação judicial permite a reorganização do passivo, por meio do plano de recuperação judicial, ressaltando a viabilidade das Devedoras.

Ato seguinte, relatou que o PRJ se baseia no caixa. Explicou que o fluxo de caixa é o projeto que se pretende para reestruturação, que está embasado nas premissas históricas da empresa, baseada no perfil de endividamento e das garantias, sobretudo na perspectiva da produção do parque fabril existente, de mercado, para poder fazer sentido e justificar as propostas feitas.

Passou, então, a apresentar as propostas encartada no PRJ:

- Ci
- CA
- LA
- IV
- a) **Quanto aos credores trabalhistas**, procedeu com a leitura da cláusula 4.1, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 14 e 15. Destacou a ocorrência de deságio de 50% dos créditos incontroversos, sem carência, pagos em 24 parcelas mensais, com juros de 20% da taxa Selic e juros de 1% a.a.
  - b) **Quanto aos credores com garantia real**, procedeu com a leitura da cláusula 4.2, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 15 a 17. Destacou que na classe consta apenas o Banco Bradesco, que foi inserido por ocasião da verificação administrativa de crédito realizada pela Administração Judicial. Informou, basicamente, que não haverá deságio, com pagamento iniciando 30 dias da homologação do PRJ.
  - c) **Quanto aos credores quirografários**, procedeu com a leitura da cláusula 4.3, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 17 a 19.
  - d) **Quanto aos créditos detidos por ME/EPP**, procedeu com a leitura da cláusula 4.4, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 19 a 20.
  - e) **Quanto aos credores fornecedores de insumo e matéria prima essencial, serviços e funding** o representante iniciou dizendo que não havia estruturado uma classe para fornecedores essenciais no

HR

AM

LM

JF

RC

FS



plano inicial, porém, nos últimos meses, passaram a perceber que diversos credores passaram a colaborar com a atividade desenvolvida pelas Devedoras, o que ensejou na criação de regramentos para credores colaborativos, dito isso, procedeu com a leitura da cláusula 4.5, do PRJ modificativo apresentado ao ev. 637, fls. 21 a 22. Reafirmou a necessidade da cláusula por estar baseada na capacidade de geração de caixa da empresa e o quanto pode significar para a empresa a presença desse credor colaborativo fomentando, fornecendo serviços etc., para que, de fato, haja oxigenação de recursos novos ou de crédito para melhorar a performance de caixa.

Prosseguiu dizendo que todas as notificações e requerimentos, inclusive buscar ser credor parceiro, deve ocorrer na forma da cláusula 6.3, por escrito, no seguinte endereço: Avenida Governador Roberto da Silveira, 2.465, Barra Funda, Apucarana - PR, 86.800-520 A/C: departamento financeiro - E-mail: financeiro@genovaepi.com.br.

Na sequência, o Presidente abriu a palavra para que credores pudessem se manifestar, oportunidade em que o Dr. Geison José Simões, representante da credora LIDER MAX IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA, pediu a palavra. Iniciou com as seguintes indagações: o rol de credores não estaria consolidado completamente, por erro na descrição do CNPJ de alguns credores, como por exemplo do Sicoob Aliança; em segundo lugar destacou a ocorrência de nulidades que podem vir a afetar diretamente a recuperação, abordando, especificamente, a forma de pagamento sugerida, que seria uma espécie de perdão às Devedoras, já que deságio de 85%, prazo de 15 anos de pagamento e com 2 anos de carência e juros de 1% a.a. e correção pela TR, sendo que quando os credores forem receber, não terá valor algum. Sugeriu, ao fim, diminuir a carência para um ano e desconto menor, para tanto, propôs a prorrogação da AGC por mais 90 dias, a fim de que os credores possam tratar esses temas com as Devedoras, para fazer ajustes mais dignos junto aos credores.

O sr. Administrador Judicial retomou a palavra, esclarecendo que matérias quanto a viabilidade do empreendimento é das Devedoras, por faltar-lhe



HR

AM

LM

JF

RC

FS

competência. Quanto à primeira parte da fala do dr. Geison, o Administrador Judicial esclareceu que a lista de credores é verdadeiramente finalizada com o julgamento das impugnações, habilitações eventualmente ajuizadas. Há todo um contexto dentro da Lei que deixa claro o processo prosseguir, mesmo que exista pendência de julgamento de um ou outro crédito. Ao fim, reafirmou a validade do ato considerando que as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Na sequência, o Presidente destacou que as ressalvas devem ser enviadas para [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br), que serão anexadas à ata.

*Gi*  
*CA*  
Ato seguinte, devolveu a palavra ao dr. Alan, representante das Devedoras, que alegou, em suma, compreender a insurgência formulada, no entanto, tem como premissa a questão caixa. Disse de nada adiantar fazer um plano com carência menor, com prazo menor ou com desconto menor, se a perspectiva de caixa não consegue ser suficiente. O objetivo é tentar apresentar plano coerente com o caixa. As condições do mercado, da economia e fianças da empresa podem ser modificadas adiante, mas podem, inclusive, piorar, ponderando que, na atual conjuntura, não é possível modificar as condições ora apresentadas, que deverá ser deliberada hoje. A respeito da suspensão, o Representante esclareceu que hoje é o momento de deliberar, posto que prorrogar a deliberação, não se revela justo aos credores, nem às Devedoras, para que possa sair com maior agilidade da situação de crise instaurada.

*LA*  
Concomitantemente, via chat, o Dr. Geison José Simões indagou: “Dr. Alan, sobre a proposta de suspensão da assembleia, seria possível analisá-la e concedê-la, para que possamos chegar a uma proposta mais razoável dentro de 90 dias?”, o que foi respondido nos termos acima detalhados.

*IV*  
Na sequência, o Presidente passou a palavra à sra. Fernanda Tomasi Sutil, representante do Banco Bradesco, confirmando a taxa de câmbio a R\$4,78. Ato contínuo, sugeriu breve pausa para voltar com o Banco a respeito do modificativo, que foi autorizado pela Presidência, mas mais adiante. Questionou sobre o pagamento imediato do crédito: se seria realmente após

*HR*

*AM*

*LM*

*JF*

*RC*

*FS*



o trânsito em julgado da impugnação de crédito, o que repercutiria na existência de carência, considerando que o crédito será pago somente após o trânsito em julgado, o que foi confirmado pelo Representante das Devedoras. Ainda, questionou sobre o pagamento anual quanto à classe III, se ocorrerá na mesma data e se será com parcela fixa a partir da carência, o que foi confirmado pelo representante das Devedoras.

Na sequência, o dr. Roberto Cesar Cabral fez o uso da palavra para alertar que o pagamento em 30 dias é imposição legal e alertou que o plano é nulo por não respeitar art. 54, da Lei 11.101/2005, que prevê pagamentos à classe I no prazo máximo de 12 meses, sem espécie de desconto e o que se propôs foi um deságio de 50%.

O Dr. Alan, ao tomar a palavra, esclareceu a possibilidade de se homologar plano com condições diferentes daquelas estabelecidas no art. 54, pois a jurisprudência passou a flexibilizar o engessamento da própria Lei, pois não beneficia a preservação do negócio. Por conta disso, em razão do ambiente comercial proporcionado pela AGC, entende que a proposta é válida, respeitando o ponto de vista contrário do dr. Roberto.

Ainda, o Presidente tornou a esclarecer que as ressalvas sejam feitas por e-mail, questionando a todos os presentes e especificamente à dra. Mirian Ribeiro se queria fazer o uso da palavra, oportunidade em que ninguém se manifestou.

Após, o Administrador Judicial determinou a suspensão do ato por 15 minutos, acatando a sugestão da representante do Banco Bradesco.

Retomando o ato, o Presidente respondeu à indagação feita pelo dr. Geison, a respeito de pôr em deliberação a suspensão da AGC por 120 dias. Esclareceu, primeiramente, que deveria ser respeitada a imposição legal de necessidade de encerramento da assembleia dentro do prazo de 90 dias da sua instalação. Além disso, informou que propositura de suspensão já teria sido denegada pelo representante das Devedoras, oportunidade em que questionou o dr. Alan se teria alterado o entendimento, o qual confirmou que o plano deveria ser deliberado na forma proposta.



Gi

CA

LA

IV

HR

AM

LM

JV

RC

FS

Na sequência, solicitou aos credores que manifestassem, via chat, se haveria mais algum interessado na suspensão do ato, não havendo manifestações. O Dr. Geison questionou se foram recebidas as ressalvas, sendo confirmado pelo Presidente.

Antes de colocar o modificativo do Plano de Recuperação Judicial em votação, o Presidente fez uma breve explanação acerca do seu quórum de aprovação, bem como informou que eventuais ressalvas a respeito do objeto da votação deveriam ser enviadas por e-mail ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br, as quais serão anexadas à presente Ata.

Em seguida, a equipe da ASSEMBLEX, que realizou a automação da AGC, explicou o procedimento para votação aos credores que acompanhavam o ato.

Após, encerrada a votação, o Presidente anunciou o resultado da deliberação, tendo o Plano de Recuperação Judicial sido **REJEITADO**, com a obtenção da seguinte adesão por parte dos credores:

- **Classe I - Credores Trabalhistas:** Aprovação, com 22 votos favoráveis, dos 27 credores presentes, o que corresponde a aprovação de 81,48% dos credores presentes;
- **Classe II - Credores com Garantia Real:** Rejeição, com 01 voto contrário, do único credor presente e integrante da classe, o que corresponde a rejeição de 100%;
- **Classe III - Credores Quirografários:** Aprovação, com 28 votos favoráveis, representando 73,68% dos presentes, correspondente a R\$ 20.841.266,48, o que corresponde a aprovação de 83,4% da totalidade dos créditos presentes nesta classe;
- **Classe IV - Credores ME/EPP:** Aprovação, com 33 votos favoráveis, representando 97,06% dos presentes, correspondente a R\$ 1.148.784,03, o que corresponde a aprovação de 99,08% da totalidade dos créditos presentes nesta classe.



HR

AM

LM

JF

RC

FS

A Planilha de Quórum de Votação acompanhará a presente Ata, como anexo.

Na sequência, seguindo disposição legal que trata o §4º do art. 56, da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial esclareceu a respeito da concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, ressaltando que o quórum seria aquele do §5º do citado artigo, isto é, mais da metade dos créditos presentes à AGC.

O representante das Devedoras discordou juridicamente da deliberação da concessão de prazo para votar plano alternativo, sob o argumento de que a rejeição se deu em uma classe, por um único credor, estando presentes os requisitos do art. 58, §1º, da LREF ou mesmo pelo voto abusivo do credor Bradesco, por ser o único da classe, de modo que o *cram down* deve ser deliberado antes pelo Juiz, para que então seja convocada nova AGC com a finalidade de deliberar o plano alternativo baseado no art. 56, §4º. Solicitou que a insurgência levantada fosse consignada em ata.

Retomando a palavra, o Presidente questionou se haveria mais algum interessado em fazer colocação. Na oportunidade, o Banco Bradesco pediu a palavra para questionar se o representante iria consignar em ata a fala de abuso de voto do credor Bradesco, o que foi confirmado. Na sequência, solicitou que fosse consignado que o “exerce seu direito de voto de acordo com o seu juízo de conveniência, sem qualquer obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem, não havendo em se falar em abusividade, pois se trata do exercício de um direito, de acordo com as prerrogativas e os limites impostos pela legislação”.

Ato seguinte, o Presidente passou a esclarecer que o preenchimento dos requisitos do *cram down* para fins de não deliberação do plano alternativo, previsto no art. 56, §6º, I, da LREF, vale somente no caso posterior de avaliação judicial a respeito da concessão excepcional da recuperação judicial. Informou que a redação legal é, sendo rejeitado o plano, deve ser posto em deliberação a intenção dos credores de proporem ou não plano alternativo, que somente será votado em AGC caso o Juiz entenda que não é caso de concessão da recuperação judicial.



Gi

SA

LA

IV

HR

AM

LM

JF

RC

FS

O dr. Rafael Martins pediu a palavra para sugerir questionar aos credores se possuem interesse em apresentarem plano alternativo, que terão 30 dias para fazê-lo nos autos.

O Presidente acatou a sugestão, a fim de que antes da deliberação sobre a propositura do plano, manifestem os credores se há algum interessado em sua apresentação.

O Representante das Devedoras tomou a palavra para sugerir modificação na proposta feita à classe II, a fim de que passe a constar pagamento à vista do que está previsto em Edital, independentemente do trânsito em julgado.

O sr. Presidente manifestou entendimento a respeito da possibilidade de retratação de voto quanto à classe II, manifestando entendimento de que a assembleia, até o momento, não teria sido encerrada.

Retomando a palavra, o Representante das Devedoras alegou que modificar a condição da classe II para que o Bradesco possa avaliar a condição é justificável, especialmente considerando o cenário de votação do PRJ que foi, em grande maioria, a ele favorável, sendo a rejeição da Classe II, com valor aproximado de R\$100 mil reais faz-se absolutamente desproporcional a uma recuperação judicial de mais de R\$50 milhões, sendo abusivo em detrimento a toda coletividade de credores, portanto, em benefício da economia processual e procrastinação do feito subsequente, entende possível a alteração das condições da classe II.

Ato contínuo, a representante do Banco Bradesco passou a esclarecer que o Banco Bradesco entende que não pode ser reinaugurada a votação do plano, especialmente porque o plano modificado não foi levado a conhecimento do credor em momento prévio.

Com a palavra, o dr. Alan questionou quais os motivos da não admissão de uma nova votação, onde o Bradesco está recebendo integralmente o crédito 30 dias após a homologação do PRJ. Reiterou que qualquer resistência a isso



Gi

CA

LA

IV

HR

AM

LM

JF

RC

FS

seria abusividade. Ainda questionou se não seria o caso de propor uma suspensão para que a representante questione a nova posição juntamente ao comitê interno do Banco.

A representante do Banco informou que juridicamente não concorda com a votação, sendo manifestamente contrária à retratação do voto, pois o ato já se perfectibilizou. Para tanto, informou que para votar o modificativo apresentado à classe II, precisaria de 1h para deliberação junto ao comitê interno.

O Dr. Alan, com a palavra, confirmou se tratar de modificação ao PRJ quanto à classe II, item 4.2 do PRJ encartado aos autos, com a seguinte proposta: pagamento à vista, em 30 dias da decisão homologatória, com correção monetária e juros de 10% (dez por cento) da Taxa Selic ao mês, acrescida de juros préfixados de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

*Gi* Com a palavra, o Presidente esclareceu que retratação seria medida possível, no entanto, a deliberação a respeito do modificativo foge à ordem do dia.

*SA* A dra. Mirian Ribeiro Bernardes, via chat, manifestou que “A recuperanda teve a oportunidade de apresentar proposta antes da votação. O Sr. Geison por diversas vezes postulou pela suspensão da AGC para que fosse feito novas propostas entendemos que a recuperanda pretende alterar o resultado da votação.”

*LA* Após, o Presidente questionou se haveria interessados na apresentação de plano alternativo pelos credores, para que então fosse aberta a deliberação que trata o art. 56, §4º, da LREF.

*IV* Passando a palavra ao dr. Geison, este questionou se havendo aprovação de apresentação de plano alternativo, caso os credores entendam pela sua inviabilidade posterior de confecção, qual seria a consequência aos credores, sendo esclarecido que nenhuma. Assim, sugeriu aos credores a realização de análise detalhada de uma forma de negociar e conseguir viabilizar a continuidade da recuperação, porque, neste momento, entende

*HR*

*AM*

*LM*

*JF*

*RC*

*FS*



que o que foi pontuado vai acabar acontecendo, que é a falência que seria o pior dos remédios.

Com a palavra, o Administrador Judicial novamente esclareceu o cenário de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores e, uma vez mais, questionou se haveria algum credor com interesse na apresentação de plano alternativo, **não havendo nenhum outro**, além do dr. Geison.

Com a palavra, o dr. Alan questionou se o modificativo seria posto em votação, o qual foi transcrito pelo chat:

#### 4.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: não haverá desconto.

Carência: sem carência, com os pagamentos se iniciando em 30 (trinta) dias a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em parcela única.

Correção monetária e juros: 10% (dez por cento) da Taxa Selic ao mês, acrescida de juros pré-fixados de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real: Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os



Gi

LA

LA

IV

HR

AM

LM

IV

RC

FS

Créditos com Garantia Real que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos do tópico 4.3, referente aos credores da Classe III (Quirografário), mas a primeira parcela do respectivo valor adicional terá seu início de pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa terá seu início de pagamento nos termos da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

*Ci*  
Contestações de classificação: Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido.

*CA*  
Créditos Concursais com reconhecimento posterior: Os Créditos com Garantia Real oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

*LA*  
*CV*  
Forma de Habilitação dos Créditos Concursais com reconhecimento posterior: Os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação

*HR*

*AM*

*LM*

*JF*

*RC*

*FS*



Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pela Recuperanda.

Com a palavra, o Administrador Judicial esclareceu que em sua visão não seria possível deliberar novamente sobre um modificativo apresentado após o encerramento da votação do PRJ, sendo alertado pelo dr. Alan que seria apenas à classe II.

O Presidente também esclareceu que o Bradesco já havia manifestado entendimento sobre a impossibilidade jurídica da retomada da votação.

Superado este ponto e seguindo a previsão do edital de convocação, o Presidente indagou aos credores se haveria interesse na constituição do comitê, cuja manifestação deveria ocorrer via chat, para que então fosse posto em deliberação, **não havendo quaisquer interessados.**

Ainda, também em obediência ao Edital, o Presidente indagou aos credores se haveria alguma outra questão ou matéria que os credores tivessem interesse em deliberar, sendo que, igualmente, **não houve manifestação por nenhum dos credores.**

Novamente, questionou se haveria novas ressalvas antes do encerramento do ato, além das realizadas por Cresol Norte Paranaense; Lider Max Ind. e Com. de Espumas Ltda; Robson Martincoski; Ana Paula Barbosa; Maycon André Ferreira de Souza; e, José Nivaldo Daniel; Banco Daycoval; Banco Santander S/A; Natural Vegas e Banco Bradesco S/A.

Inexistindo outras ressalvas além das já indicadas acima, os trabalhos foram conduzidos para seu encerramento, tendo a Secretária promovido a leitura desta Ata, a dra. Fernanda ressaltou que a proposta escrita não condiz com aquela apresentada pelo dr. Alan durante o ato. Por sua vez, o representante das Devedoras esclareceu que a proposta seria aquela



Ci

CA

LA

IV

HR

AM

LM

JF

RC

FS

apresentada via chat, discordando da posição do Banco de que haveria incongruência entre o verbalizado e apresentado via chat.

Por fim, tendo sido aprovada por unanimidade entre os presentes, a ata segue assinada digitalmente na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Assim, não havendo nada mais a tratar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL declarou encerrados os trabalhos às 13h07min.

Maringá/PR, 04 de julho de 2023.

**Administradora Judicial:**

*Henrique R*

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939

**Secretária:**

*Laís M*

Laís Keder Camargo de Mendonça, OAB/PR 80.384

**Advogados das Devedoras:**

*Alan M*

Alan Rogério Mincache, OAB 31.976

**Credores - Classe I (Trabalhista)**

*Juliana F*

NAYWRY MISURA DA CONCEICAO  
Juliana Ferracini

*Reinaldo C*

WALDINEY FRANCISCO FERREIRA  
Reinaldo Ceron

**Credores - Classe II (Garantia Real)**

*HR*

*AM*

*LM*

*JF*

*RC*

*FS*



*Fernanda S*

BANCO BRADESCO S/A  
Fernanda Tomasi Sutil

**Credores - Classe III (Quirografários)**

*Carla F*

EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA  
Carla Fenille

*Lidiane A*

BANCO DAYCOVAL  
Lidiane do Carmo Assunção

**Credores - Classe IV (ME/EPP)**

*Camila A*

AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO  
Camila Alves

*Cicero J*

*Cj*  
NATURAL VEGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA  
Cicero Bacellar

*CA*

*LA*

*IF*

*HR*

*AM*

*LM*

*JF*

*RC*

*FS*





**RESSALTA - ATA DA ASSEMBLEIA**

1 mensagem

roberto@cabralcatarin.com.br <roberto@cabralcatarin.com.br>  
Para: contato@auxiliaconsultores.com.br

4 de julho de 2023 às 10:45

A/C

Sr. Administrador Judicial, bom dia!

Os credores trabalhistas a seguir nominados 1) Robson Martincoski; 2) Ana Paula Barbosa; 3) Maycon André Ferreira de Souza; 4) José Nivaldo Daniel, representados por este procurador, vem se opor formalmente ao PRJ, vez ser nulo e não atender a regra do art. 54, da Lei 11.101/2005:

Primeiro – prevê deságio de 50%, o que é abusivo e ilegal, pois não encontra previsão legal do Art. 54, da Lei 11.101/2005;

Segundo – o prazo de 24 meses, não atende aos requisitos do parágrafo 2º, I e III, do Art. 54, da Lei 11.101/2005, pois não prevê o pagamento integral do crédito trabalhista, bem como não traz as garantias suficientes.

Assim, estes credores requerem que conste expressamente referida ressalva na Ata da Assembleia a ser lavrada.

Att,

Roberto César Cabral

OAB/PR 47.843

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB





Auxilia Consultores <contato@auxiliaconsultores.com.br>

**Natural Vegas**

1 mensagem

cicero bacellar <cicerobacellar@gmail.com>

4 de julho de 2023 às 11:07

Para: Auxilia Consultores <contato@auxiliaconsultores.com.br>

Existem outros valores que serão devidamente levados a homologação em momento necessário

att

cicero bacellar

Ci

CA

LA

IV

HR

AM

LM

JF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB-JHAQU-P3MGK-Y8GXB



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos n.º 0002981-77.2022.8.16.0044

De Recuperação Judicial

**LIDER MAX IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA.**

**INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA**

**SANCHES DOS SANTOS E CIA LTDA.**

**JOSÉ HENRIQUE LOPES BARBOSA e**

**COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA,**

*Ci*  
já qualificadas nos autos em epígrafe, por seu procurador judicial ao final assinado, que recebe intimações e notificações no endereço constante no rodapé da presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos de Recuperação Judicial requerida por **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA**, igualmente qualificada nos referidos autos, **IMPUGNAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Assembleia Geral de Credores realizada em 04/07/2023, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos:

**I. DA NECESSIDADE DO CONTROLE DE LEGALIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FIVADO DE ILEGALIDADES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.**

*LA*  
Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de um equívoco a suposição de que a Assembleia Geral de Credores é absolutamente soberana, na medida em que a soberania se encontra na lei e não na exclusiva vontade dos homens/credores.

*IF*  
A este respeito, já disciplinava Spinoza ao prescrever que “quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece, pois, ser reconhecido como justo” (Baruch Spinoza, Tratado Teológico-Político).

Nesta toada, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República – seus princípios e regras – e as leis a ela subordinadas. Destarte, se a Assembleia Geral de Credores aprova, ainda que pelo quórum previsto na lei de regência, um plano que viole princípios ou normas, compete ao Poder Judiciário, que não é mero cancelador de deliberações

*HR*

*AM*

*LM*

*IF*

*RC*

*FS*



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

assembleares, o dever de recusar a homologação do plano viciado, já que tem o poder-dever de não aplicar regras que contrariam as leis em vigor.

Veja-se que tal entendimento já é aplicado desde o ano de 2012, notadamente por força do julgamento do REsp 1314209/SP, de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, que asseverou:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Neste mesmo sentido, tem-se a decisão a seguir:

"Agrav. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da 22 Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acoimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleia-geral de

CR

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido" (AI 0168318- 63.2011.8.26.0000, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças)."

A inteligência da referida decisão vem sendo seguida por todos os Tribunais pátrios, a exemplo do Paraná, conforme se colhe das seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1) (2) E (3). DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DISPOSIÇÕES ACERCA DA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE ATIVOS, SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DOS COBRIGADOS E PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 49 PARÁGRAFO 1º, 59, 61 PARÁGRAFO 1º, 62 E 66 DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE PARCIAL. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) PROVIDO. RECURSO (3) PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – AI: 12960568 PR 1296056-8, Relator: Helder Luis Henrique Taguchi, Data de Jugamento: 17/02/2016, 18ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ: 1750 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005. (TJPR -17ª C.Cível - AI -984390-7 -Cascavel -Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime --J. 14.08.2013)

Ainda acerca da matéria, calha sobrelevar a manifestação esposada pelo desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que, ao comentar a Lei 11.101/2005, disciplinou:

Observe-se desde logo que o poder da assembleia não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores.

No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre ao poder jurisdicional a

Ci

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo.

(Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revisada dos Tribunais, 7ª Edição, 2011, p. 115-116)

Assim é que, é perfeitamente possível que seja realizado o controle judicial do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, ainda que aprovado pela Assembleia Geral de Credores, uma vez que o referido ato está eivado de graves ilegalidades, não merecendo a homologação por este d. Juízo nos termos propostos, consoante à frente se demonstrará.

## **II. DA AUSENCIA DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS CREDORES no ROL DE DIVIDAS**

Os créditos decorrentes das tratativas havidas entre a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA e as RECUPERANDAS, encontram-se abarcadas na regra prevista no artigo 6º, inciso 13º da Lei 11.101/2005, no qual prevê que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados com Cooperativas.

O ponto importante é que houveram nulidades que necessitam ser analisadas por este R. Juízo, vez que, o Administrador Judicial retirou do plano de recuperação os créditos descritos pelas Recuperandas, sob o argumento de que não houve a apresentação de contratos vinculados aquela credora, porém, na realidade este foi levado a erro, vez que, no momento da inclusão do crédito no Plano, a Recuperanda incluiu como credora uma Cooperativa de Crédito do Sistema Sicoob totalmente alheio a relação, com personalidade distinta da efetiva credora, tanto é que o nome (razão social) assim como o CNPJ é de empresa/cooperativa distinta da verdadeira credora, de forma que JAMAIS foi oportunizado ou permitido a esta manifestar-se nos autos, visto que não tomou conhecimento da Recuperação Judicial.

Por outro lado, a informação dada pela Recuperanda, levou a erro o Administrador Judicial, que com as informações que possuía, entendeu que não haviam provas da dívida, mas, na realidade efetivamente existem créditos de outra Credora (Sicoob Aliança) que deixou de ser relacionado.

Esta situação traz nulidade ao ato, já que não há até o momento a inclusão deste crédito no Plano de Recuperação.

Diante disso, a Credora SICOOB ALIANÇA atualmente discute se o crédito em comento deve ou não ser habilitado ao Plano de Recuperação, conforme denota-se nos **Autos nº 0007430-44.2023.8.16.0044**, que pretende ver reconhecido a existência deste crédito e salvaguardar seu direito de exigir o recebimento integral do que lhe é devido, conforme previsto no artigo 6º, inciso 13º da Lei de RJ.

Sabe-se que o crédito, apesar de não englobado nos benefícios decorrentes da RJ, ainda assim impactam diretamente na viabilidade e cumprimento deste Plano, e, diante da ausência desta informação, os votantes podem estar sendo levados a

Cr

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

erro, visto que o impacto do credito pode vir a inviabilizar os pagamentos previstos neste Plano.

Ante o exposto, é mais um motivo para que seja anulada a assembleia geral de credores, visto que não houve a inclusão deste crédito no plano de recuperação.

### **III. DA FALTA DE MORALIDADE E RAZOABILIDADE NA FORMA DE PAGAMENTO E DO DESCUMPRIMENTOS AOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.**

De início, destaca-se que são louváveis os propósitos da Lei 11.101/2005, os quais permitem que empresas que se encontrem em crise econômica tenham nova chance de se soerguer, a fim de que continuem gerando importantes postos de emprego, impostos e circulação de valores.

Entretanto, não há de se esquecer que a referida Lei não foi incluída em nosso ordenamento jurídico para premiar a sociedade empresária que lhe faz uso em detrimento de todas as outras empresas que lhe foram colaboradoras, uma vez que a ruína destas acabaria por levar a bancarrota os designios da LRF em razão do efeito cascata que provocaria, terminando por causar um dano econômico e social de igual - senão maior - monta do que eventual falência da empresa.

Em razão de tal entendimento, deve ser inadmissível o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise quando propõe o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores homeopáticos, considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos de boa-fé pelos então parceiros, e que tenham o potencial de acarretar a estes últimos sacrifícios superiores aos que suportariam no caso de falência da empresa.

Tal asseveração se amolda a ideia do progressivo capitalismo que a história vivencia, tão defendido pelas empresas durante o seu franco crescimento - quando entendem que seu vultoso lucro decorre exclusivamente da sua meritocracia e lhe é direito exclusivo -, mas estrategicamente "esquecido" no momento em que a crise lhe bate à porta, quando então passa a desejar que o seu prejuízo seja partilhado.

Neste sentido já destacou o ilustre professor DENIS LERRER ROSENFELD, no trabalho intitulado "Mercado e Responsabilidade", ao afirmar sobre o capitalismo que:

"O seu princípio, do ponto de vista moral, é a responsabilidade, cada um arcando com as consequências de suas ações, não cabendo transferência de responsabilidades. Maus negócios não são assegurados pelo Estado, mas de inteira responsabilidade dos que tomaram tais decisões, não cabendo ao contribuinte pagar por isso. As forças pró-mercado teriam, então, como contraparte a responsabilidade moral (...). A dimensão ética do capitalismo está na liberdade, na responsabilidade, na meritocracia, na recompensa do trabalho e do esforço, o que significa dizer que cada um deve arcar com as consequências de suas ações. Ou seja,

Cr

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

não cabe a alguns ficar com os lucros e socializar os prejuízos (...)  
(in "O Estado de São Paulo, 02/11/2011, A2)

Assim é que, se a empresa pede um deságio muito grande e se o percentual a ser pago é vil ou tirânico, evidencia-se que a empresa não pode ser considerada recuperável por seu próprio esforço, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que a sociedade empresária daria efetivação a palavra outrora empenhada.

Destarte, é DEVER do Poder Judiciário zelar pelo aspecto social e econômico dos detentores dos créditos da Recuperanda, haja vista que estes - os créditos -, decorrem diretamente do emprego de uma força produtiva que o legitima. Para que um crédito exista, fez-se necessário o emprego de capital, força de trabalho e, por vezes, insumos. Ou seja, em última análise, o crédito também decorre do cumprimento da função social daqueles que o detêm.

De igual sorte, não pode o Poder Judiciário simplesmente vender seus "olhos" para o fato de que a "vontade" externada pelos credores em uma Assembleia não é uma vontade efetivamente livre, mas claramente viciada, pois que os credores se veem sem outra escolha senão aprovar o plano, ameaçados pela iminente inadimplência decorrente de uma eventual falência. Ou seja, a aprovação do plano proposto advém da tentativa dos credores, mediante as condições impostas, de minimamente tentar mitigar um prejuízo que é certo.

Isso porque, os credores acabam se vendo entre a cruz e a espada, pois não têm outra alternativa senão aceitar a redução de seu crédito à valores ínfimos que mal acobertam os custos dos produtos ou serviços que lastreiam tal crédito (quando o cobrem), ou levam a empresa devedora à falência, o que, na prática, significa no inadimplemento total de seu crédito, haja vista a preferência aos crédito de natureza alimentar e fiscal que terminam por absorver todo o patrimônio da empresa falida.

Diante desta análise, é de se verificar que os credores de uma recuperação judicial, ao revés do objetivo da Lei 11.101/2005, tornaram-se a parte hipossuficiente da relação estabelecida com a devedora e por isso MERECEM a proteção do Poder Judiciário, considerando que a autonomia que lhes foi atribuída tem constantemente sido um fardo que lhes abandona a própria sorte ao invés de albergar os seus próprios interesses.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal brilhantemente assistiu os credores no que concerne as questões econômicas do plano de recuperação judicial, conforme se colhe da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DE DESCONTO E DA DILAÇÃO DO PAGAMENTO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÕES QUE EM CONJUNTO ESVAZIAM POR COMPLETO O DIREITO DO CREDOR. HIGIDEZ DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO EM PARTICULAR. 1.

HR

AM

LM

JF

RC

FS



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

A recuperação judicial tem por escopo a preservação da empresa face ao seu viés de incremento social, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a idoneidade do plano de recuperação sem que, para tanto, fique violada o âmago da soberania da assembléia de credores. 2. Para efeito de ser superada a situação de crise, admite-se a dilação para o pagamento das dívidas inclusive combinada com a redução do valor do débito. Entretanto, pactuado a dilação do pagamento com aplicação de desconto, faz-se presente a incidência, por determinação legal do Código Civil, dos efeitos da mora, bem como o imperativo de atualização monetária. 3. Consideradas as concessões realizadas de parcelamento e desconto, a correção monetária e os juros de mora escapam da livre disposição das partes, não figurando, com isso, propriamente como extensões passíveis de disposição. 4. Pactuado desconto na ordem de 70% (setenta por cento) sobre o valor principal dos débitos, bem como o seu parcelamento, a não incidência de juros de mora e de correção monetária implica o completo esvaziamento do direito do credor, pois o remanescente de 30% do valor original do crédito não resistiria, fatalmente, aos efeitos da inflação, o que não se pode admitir dentro da tarefa de controle da legalidade e idoneidade do plano de recuperação. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJDF, AGI 20150020222276, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2016 . Pág.: 106, Julgamento: 24 de Fevereiro de 2016, Relator: SIMONE LUCINDO)

Não bastasse os referidos fundamentos, que por si sós seriam suficientes para que o Poder Judiciário intervisse na face econômica de qualquer plano, ainda há de se considerar que a recuperação judicial tem caráter normativo, sobre o qual não basta o consenso, mas também que o ordenamento jurídico tutele o acordo normativo, de modo que a se concluir que também sob este aspecto a Assembleia Geral de Credores não detém poder de império.

Ora, como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve obedecer não apenas as normas da LFR, mas também todo o direito comum, incluindo-se os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, dentre os quais a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio (ou a justiça contratual). (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais, Saraiva, p. 116 e seguintes; Tereza Negreiros, Teoria do Contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e seguintes).

Com efeito, também por esta razão é dado ao Poder Judiciário o poder-dever de imiscuir o plano recuperacional, a fim de aferir se os sacrifícios fixados na tratativa se amoldam as novas perspectivas transacionais.

Não pode ser considerado moral e desborda da razoabilidade e da nova principiologia contratual a proposição do plano recuperacional que prevê (i) que o débito seja pago com **deságio de 85%, (ii) prazo de 15 anos para quitação integral,**

Gi

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

**(iii) correção de 20% da Taxa Referencial, (iv) incidência de juros de 1% ao ano e (v) carência de 24 meses.**

Pois é o que propõe a Recuperanda.

**III.I. DO CARATER DE REMISSÃO DA DÍVIDA**

Veja-se, "in casu", que a conjugação de fatores muito gravosos (longo tempo, elevado deságio e ausência de atualização monetária plena) provocam, na prática, não a novação dos créditos, mas sim a sua remissão, reduzindo a pó os valores devidos aos credores.

Pretende a recuperanda submeter os créditos à um prazo de 15 (quinze) anos para pagamento, com deságio de 85% (setenta e cinco por cento), com correção de 20% da TR e juros de 1% ao ano, **o que transpassa o absurdo.**

Tal sacrifício é desmedido e foge da razoabilidade, configurando inquestionável abuso, conforme amplamente decidido pela jurisprudência pátria:

Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembléia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real. Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à míngua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento do banco-credor a que se dá provimento. (TJSP - AI 20720402420158260000 SP 2072040-24.2015.8.26.0000, Órgão Julgador 2ª Câmara Reservada de

Cr

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

Direito Empresarial, Publicação 03/09/2015, Julgamento 31 de Agosto de 2015, Relator Fabio Tabosa)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade. Insurgência no tocante à previsão de deságio de 70% e prazo de pagamento de 15 anos. Ausência de clareza quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados. Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao reconhecimento da abusividade do plano. Recurso provido. (TJ.SP. 2092117-54.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 10/09/2015)

A Lei nº 11.101/05 não estipulou percentual mínimo como critério objetivo para aprovação de plano de recuperação, permitindo aos credores, a seu critério, aprovarem ou rejeitarem, como participantes do mercado e de acordo com seus interesses, as propostas apresentadas pelos devedores. Todavia, a despeito da dita autonomia das Assembleias Gerais de Credores, já me posicionei, nos autos desta recuperação judicial, e também em outras, no sentido de que o Poder Judiciário não é mero homologador de decisões e que cabe sim ao juízo extirpar as ilegalidades do plano. Reconheço que, por ausência de previsão legal, não é possível afirmar que o plano apresentado, com deságio de 70% para pagamento dos credores quirografários é indubitavelmente ilegal. Entretanto, considerando o histórico legislativo que se trouxe, com o aumento gradativo do percentual mínimo de pagamentos que se estabeleceu para a aceitação da proposta de concordata, parece-me descabida a possibilidade de o Poder Judiciário anuir com proposta que economicamente pode gerar a ruína de outros participantes do mercado, visto que muitas vezes não receberão estes nem mesmo o valor empregado na prestação de seus serviços, renda de seus insumos, pagamentos dos tributos incidentes sobre as operações firmadas com as devedoras. (TJSP - AI nº 0103311-56.2013.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Pereira Calças, j. 25/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais Demasiado sacrifício imposto aos credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido. (TJSP, AI 0055083-50.2013.8.26.0000, 25/07/2014, Rel. Ricardo Negrão)

Gi

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

Ora, se a recuperação empresarial requer sacrifícios (do que não se discorda, aliás), que, ao menos, o sacrifício seja experimentado por ambas as partes, o que não se revela no caso dos autos, pois que os termos propostos pelo plano apresenta **apenas punição para os credores.**

O instituto da Recuperação Judicial não deve, pois, servir para que as empresas simplesmente **inadimplam suas obrigações, e mais, com o aval do Poder Judiciário.**

Assim é que, **requer-se seja declarada a nulidade da cláusula que prevê o pagamento aos credores nas condições ofertadas no plano,** para o fim de que outra seja apresentada em seu lugar, livre e vícios e dentro dos parâmetros de razoabilidade, da boa-fé contratual, da função social do contrato e do equilíbrio.

### **III.II. DA ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE CARÊNCIA 24 MESES**

Conforme acima destacado, em que pese o plano recuperacional tenha previsto o prazo de 24 meses para o início do pagamento aos credores, no entanto, o prazo de carência, tal qual disposto na ata se revela absolutamente contrário à norma de regência.

A este respeito, estabelece o artigo 61 da LRF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Com efeito, a regra lançada no artigo supramencionado estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial, ou seja, em regime de administração supervisionada pelo administrador judicial e pelo juízo, até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em dois anos. Durante esse biênio, ocorre a supervisão judicial, sobre o cumprimento ou não do plano recuperacional, facultando ao credor, caso haja descumprimento do plano, nesse lapso temporal, requerer a falência do devedor no próprio juízo universal.

Ora, como pode ocorrer supervisão judicial, se não há plano a ser cumprido no prazo ali estabelecido?

Veja-se, assim, que prever o prazo de carência em tempo superior ao biênio legal se traduz na possibilidade de a Recuperanda se furta à vigilância do Juízo de recuperação, já que antecipa um salvo conduto para descumprimento de suas obrigações, restando impossível convolar a sua recuperação em falência, o que fatalmente

Cr

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

tem o condão de empurrar o credor, já tão prejudicado com o procedimento recuperacional, para outra demanda judicial.

Desta feita, é evidente que tal previsão fere frontalmente o quanto previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, posto que os pagamentos se iniciarão fora do prazo de supervisão judicial, impedindo o Juízo de examinar o cumprimento inicial do plano.

Neste sentido, a propósito, tem sido os entendimentos dominantes dos Tribunais, a saber:

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. [...] Recuperação judicial. Pagamento dos credores quirografários por meio de parcelas anuais fixas, nos cinco anos subsequentes à homologação do plano, que alcançam o montante de apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a cada credor quirografário, somente a partir disso iniciando-se os pagamentos segundo o valor de cada crédito. Descabimento. Carência disfarçada de cinco anos, tendo em vista o passivo das devedoras, que atinge o montante aproximado de R\$ 650 milhões, e o insignificante das parcelas fixas. Art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05. Carência que, segundo se tem entendido, não pode equivaler e nem muito menos ultrapassar o biênio de supervisão judicial. Precedentes das C. Câmaras Reservadas. Nulidade reconhecida também quanto a esse particular. [...] (TJ.SP. 2011783-96.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 01/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido deste ponto. (TJSP, AI 0055083-50.2013.8.26.0000, 25/07/2014, Rel. Ricardo Negrão)

Forte nos referidos argumentos e restando patente a ilegalidade no ponto combatido, a referida cláusula não pode seguir outra sorte senão a da decretação da sua ilegalidade, impedindo a homologação do plano recuperacional apresentado.

**III.III. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ AMORTIZAÇÃO ACELERADA. CONTRARIEDADE AO PARS CONDITIO CREDITORIUM**

Gi  
CA  
LA  
IF  
HR AM LM JF RC FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

No que concerne à cláusula que prevê a amortização acelerada para credores que a ela aderirem, segundo as condições impostas pela Recuperanda, cuja proposta também pode ser recusada pela devedora. há de se verificar que a disposição viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Ora, é consabido que o princípio da igualdade, albergado no art. 5º, da Carta Magna, ao consagrar que todos são iguais perante a lei, não permite tratamento desigual entre os credores que a lei de regência classifica como paritários, visto que o postulado do *pars conditio creditorum* é a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial que abeira a insolvência.

Ora, a referida cláusula, no respeitante às instituições financeiras (que é o caso da ora Requerente) impõe condições que apenas as credoras que tenham maior capacidade financeira para fomentar os interesses da Recuperanda conseguirão aderir, uma vez que propõe o fornecimento de serviços de empréstimo com carência mínima de 6 meses, para pagamento em prazo alongado, não obstante o prejuízo já experimentado em razão do processo recuperacional. Veja-se que a referida cláusula tem por finalidade apenas favorecer a Recuperanda e o aderente, sem qualquer vantagem comprovada para a massa.

Assim é que, tal cláusula tem o condão de colocar os credores de uma mesma classe em situação de flagrante colisão de interesses - de modo a deixarem de ter interesses homogêneos e passarem a possuir interesses antagônicos -, interferindo diretamente no resultado final da deliberação assemblear.

Destarte, não se pode permitir que o plano proponha a possibilidade de pagamento diferenciado para credores pares, haja vista que, com tal expediente - obviamente ilícito -, o devedor tem condições de controlar o resultado da deliberação, já que o quórum obtido pode ser resultado da manipulação fraudulenta da votação, nulificando o plano.

A este respeito, a propósito, corriqueiramente vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo, precursor de decisões relativas aos pleitos de recuperação judicial, a Saber:

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "*pars conditio creditorum*", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e

CR

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da Republica e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência."A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (TJSP – AI 0264287-08.2011.8.26.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 01/08/2012, Julgamento: 31 de Julho de 2012, Relator: Pereira Calças)

*Ci*  
Dissertando sobre o conflito de interesses que pode ocorrer em uma Assembleia Geral de Credores, o Professor Erasmo Valladão França afirma que:

*CA*  
*LA*  
*IF*  
Em franco descompasso com a Lei de S/A (art. 115, § 4º), o Código Civil não prevê a anulação das deliberações tomadas em decorrência de voto conflitante. Nos dois dispositivos em que cuida de conflito de interesses, a sanção estabelecida na lei civil é apenas a da responsabilidade por perdas e danos (arts. 1.010, § 3º e 1.017, parágrafo único). A Lei 11.101, infelizmente, não trata da matéria. E não faltarão hipóteses em que o interesse individual de determinado credor poderá ser substancialmente conflitante com o da coletividade, a exigir a anulação da deliberação. Não é fácil, entretanto, conceituar o que seja o interesse comum dos credores. Segundo uma autorizada opinião doutrinária, tal interesse consistiria no interesse que tem cada credor em, ao menos a médio prazo, minimizar os seus prejuízos, mediante a ampliação das disponibilidades da massa. Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros, em detrimento da comunhão dos credores; c) que não são úteis a ninguém; d) que favorecem o devedor ou um terceiro sem qualquer vantagem para a massa. (Comentários à Lei de recuperação de Empresas e Falência, coordenação: Franciso Satiro de Souza Jr. E Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2007, p. 192- 193)

*HR*

*AM*

*LM*

*IF*

*RC*

*FS*



(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apuarana - PR

Nesta toada, é notório que a empresa que propõe a possibilidade de forma diferenciada de pagamento para credores de uma mesma classe faz fulminar entre as partes envolvidas um conflito de interesses, permitindo a manipulação do resultado da deliberação da Assembleia Geral de Credores por meio da promessa de vantagens aos que tiverem condições e disposição de atender os interesses da Recuperanda (que, a propósito, não significa sinônimo de vantagem aos demais credores)

Assim é que, é impositiva a invalidação da votação assemblear que aprova disposição que não observa o tratamento isonômico entre os credores da mesma classe, posto que fulminada pela nulidade, considerando que a disciplina do quórum especial para aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, e que pode até mesmo ser apreciada ex officio pelo Magistrado condutor da causa.

Mas não é só.

Não bastasse a nulidade apontada, é de se verificar que a cláusula, tal como redigida, inviabiliza qualquer espécie de controle por parte dos demais credores sobre os termos da avença futura firmada com os financiadores, já que não prevê a necessária publicidade do ato, não obstante o full disclosure deva ser ínsito ao processo recuperacional.

Ora, o princípio da publicidade, dever anexo da boa-fé objetiva, rege o processo de recuperação judicial em toda a sua amplitude, de modo que os atos negociais pretendidos pela Recuperanda devem ser apresentados às claras para ciência de todos os envolvidos. No entanto, a cláusula objurgada, tal como prevista, apenas prevê um contrato à parte, cuja aderência, aliás, pode ser negada pela Recuperanda, e sem o menor indício de quais serão seus termos.

De mais a mais, os credores não terão condições de aferir qual será o impacto financeiro decorrente da referida medida, considerando que a Recuperanda também não apresentou a sua viabilidade e qual será a estratégia econômica para validar a sua pretensão, consistente na amortização acelerada da dívida para determinados credores.

Assim é que, a referida disposição não deve passar pelo crivo de um processo sério de recuperação judicial, não podendo o Poder Judiciário emprestar homologação a tal desvairada ambição, devendo declarar a nulidade da cláusula guerreada, uma vez que a mesma fere a boa-fé objetiva e a moralidade da medida recuperacional, que exige transparência e pleno conhecimento de todas as propostas por todos os credores.

#### III.IV. DA NOVAÇÃO E DOS EFEITOS AOS GARANTIDORES/FIADORES/AVALISTAS

Verifica-se na Clausula 5.3 do Plano de Recuperação que os efeitos da Recuperação Judicial deverão alcançar inclusive os coobrigados, garantidores, fiadores e avalistas, o que é uma total afronta aos direitos dos credores, vez que, dar-se-á um efeito abrangente que não encontra respaldo na legislação, concedendo aos garantidores direitos

Cr

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

que sequer são pleiteados diretamente por si, e que nunca fizeram parte do plano de recuperação.

Desta forma, há mais uma nulidade de forma que expressamente a Credora não concorda com a proposta com a cláusula 5.3 ou de qualquer outra cláusula do PRJ que vise, em relação aos coobrigados/fiadores/avalistas/garantidores, a novação da dívida com extensão aos garantidores, em afronta ao artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

**IV. DA NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES APÓS A APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO LIVRE DE ILEGALIDADES**

Considerando a nulidade das cláusulas objurgadas, faz-se necessário a realização de uma nova Assembleia, mediante a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

Veja-se que a simples extirpação das disposições combatidas, sem a convocação de nova Assembleia, não é cabível no caso concreto, uma vez que envolve o direito de escolha dos credores, considerando que as cláusulas eivadas de vícios necessitam de outras em sua substituição, não cabendo ao Poder Judiciário impor novas cláusulas às partes.

Neste sentido, registra-se o entendimento jurisprudencial:

Decisão que, considerando abusivo o voto dos credores discordantes, homologa plano rejeitado em assembleia e concede recuperação. Decisão que se reforma. Impossibilidade de homologação do plano com base nas hipóteses do art. 58 c.c. 55 ou 45, art. 56 § 3º, ou § 1º do art. 58 da LRF. Ausência dos requisitos. Inexistência de abusividade no exercício do direito de voto dos credores discordantes. Plano de recuperação judicial com cláusulas ilegais. O descumprimento do plano de recuperação judicial não acarreta a realização de nova assembleia de credores, mas sim o decreto de falência. Art. 73 IV c.c. art. 61 § 1º, LRF. E a suspensão das ações e execuções não se estende aos coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Art. 49 § 1º, LRF. Concessão, contudo, de oportunidade à recuperanda para apresentar novo plano, submetendo-o à nova assembleia. Princípio da conservação da empresa. Art. 47 LRF. Recurso provido. (TJSP, AI 21355868720148260000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data da Publicação: 07/05/2015)

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores – Prazo para pagamento excessivo – Trinta anos -Ausência de previsão de incidência de correção monetária e juros de mora sobre os créditos quirografários - Estabelecimento de posição de indevida supremacia das recuperandas - Homologação revogada –

Gi

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPPB JHAQU P3MGK Y8GXB

(43) 3033 6898  
geisonlebre@gmail.com  
OAB/PR 37.770



R. Dr. Oswaldo Cruz, 1.390  
Vila Formosa  
CEP: 86.800-720  
Apucarana - PR

Concessão de prazo para a reelaboração do plano e convocação de nova assembleia de credores - Recurso provido. (TJSP - AI 22037307920158260000 SP 2203730- 79.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 02/12/2015, Julgamento: 1 de Dezembro de 2015, Relator: Fortes Barbosa)

Assim é que, face as ilegalidades/abusividades apontadas, faz-se necessário a apresentação de um novo plano de recuperação judicial, com a consequente realização de nova convocação assemblear, o que desde já se requer.

#### V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a declaração de nulidade do plano de recuperação apresentado pelas empresas GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA, em especial do aditivo apresentado, eis que em total descompasso com a lei de regência, pelos fundamentos expostos, para que seja determinado, de consequência, a apresentação de novo plano em prazo exíguo, substituindo-se as cláusulas eivadas de vício, e remarcando nova assembleia para deliberação.

Termos em que  
Pede deferimento.

Apucarana, 04 de julho de 2023.

GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS  
OAB/PR 37.770

CS

CA

LA

IF

HR

AM

LM

IF

RC

FS





Auxilia Consultores <contato@auxiliaconsultores.com.br>

**AGC 04/07/2023 - GENOVA INDUSTRIA COMERCIO EPI LTDA**

1 mensagem

Lidiane do Carmo Assuncao <lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br>  
Para: "contato@auxiliaconsultores.com.br" <contato@auxiliaconsultores.com.br>

4 de julho de 2023 às 10:45

**Prezados, boa tarde!**

Segue a ressalva do voto:

O Banco Daycoval vota contra o plano/modificativo, ressaltando que não concorda com qualquer cláusula que prevê a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados.

Gentileza acusar recebimento.

Obrigada!

**BancoDaycoval**

**Lidiane do Carmo Assuncao**  
Jurídico Contencioso  
(11) 3138-0900 / (31) 97500-8915  
lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br  
Banco Daycoval S.A  
www.daycoval.com.br



Esta mensagem e seus anexos devem ser lidos apenas pelo(s) seu (s) destinatário(s) e não podem ser retransmitidos sem autorização formal. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina. Quaisquer considerações ou opiniões contidas nesta mensagem pertencem somente ao autor remetente e não representam necessariamente a opinião do Banco Daycoval, a não ser que esteja descrito explicitamente que o remetente está autorizado a representá-lo.

This message and its attachments shall be read only by the recipient(s) and may not be retransmitted without formal permission. Any modification, retransmission, dissemination, printing or unauthorized use is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender and delete the material and copies of your machine. Any concerns or opinions contained in this message belong only to the sender and the author do not necessarily represent the opinion of Daycoval, unless it is explicitly described that the sender is authorized to represent him.

CA

LA

IF

HR

AM

LM

JF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JDPB-JHAQU-P3MGK-Y8GXB



T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimarãesebordinhao.adv.br

**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Ref. Assembleia Geral de Credores - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (CNPJ 30.270.155/0001-09) e de GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. (CNPJ 15.077.221/0001-35)** - Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044 da SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR.

*Ci*  
**COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NORTE PARANAENSE - CRESOL NORTE PARANAENSE (CNPJ 03.965.737/0001-37)**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente, por seus advogados, nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (CNPJ 30.270.155/0001-09) e de GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. (CNPJ 15.077.221/0001-35)**, **apresentar voto escrito/ressalva, para fins de registrar/manifestar EXPRESSA DISCORDÂNCIA com qualquer cláusula que preveja ou venha a prever a extinção ou modificação de garantias, nos seguintes termos:**  
*CA*  
*LA*

**01.** Por meio da presente apresenta-se a declaração de voto e ressalva.

**02.** Outrossim, a presente visa, se aprovado o Plano de Recuperação Judicial, **ressalvar expressamente a não aceitação da liberação de obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda ou por seus sócios e/ou**  
*IV*



**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**terceiros garantidores em relação aos créditos que porventura venham a ser novados.**

**03.** Dando suporte à ressalva, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo<sup>1</sup> (Recurso Especial 1.333.349, julgado em 26.10.2014, Tema Repetitivo 885), no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

**04.** Mais recentemente, reforçando o entendimento, o STJ decidiu, no Recurso Especial 1.794.209, julgado em 12.05.2021, que **a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável** para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, conforme ementa abaixo transcrita:

<sup>1</sup> Recurso repetitivo: É o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. (<https://m5.gs/a3ZZb0>)



Ci

CA

LA

IV

HR

AM

LM

JF

RC

FS

**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimarãesebordinhao.adv.br

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores** ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar **ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.

---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.** PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COBRIGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação de recuperação judicial.



Ci

CA

LA

IV

HR

AM

LM

IV

RC

FS

**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 5. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021.

*Ci*

**05.** Para o STJ, portanto, cláusula que estenda a novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação **sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar **ou que votaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial mas se posicionaram contra tal disposição.**

*CA*

*LA*

**06.** Ou seja, a anuência do titular da garantia real ou fidejussória **é indispensável** para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Esta linha de entendimento segue sendo aplicada pelo STJ, conforme se verifica de julgamento ocorrido em 28.06.2022:

*IV*

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADO. VIABILIDADE. ENUNCIADOS 580 E 581/STJ. RESTRIÇÃO DA GARANTIA. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO MANTIDA CONTRA O COORBIGADO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



*HR*

*AM*

*LM*

*IV*

*RC*

*FS*

**GUIMARÃES & BORDINHÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. **A constrição do patrimônio de devedores solidários ou coobrigados em geral, que não estejam submetidos ao procedimento recuperacional, não está impedida pelo deferimento da recuperação judicial, pois essa execução coletiva atrai, ao respectivo juízo, apenas a competência para disposição dos haveres da pessoa jurídica em reerquimento.** Inteligência dos Enunciados 480 e 581/STJ.

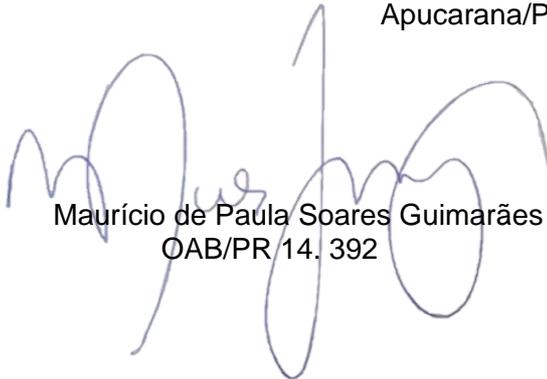
2. No caso, o Juízo Suscitado consignou ser possível manter a execução individual contra coobrigado do devedor em recuperação, uma vez que a restrição dessa garantia não teria sido aprovada pelo credor. Desse modo, a manutenção do processo executório individual não usurpa a competência do Juízo Recuperacional, não havendo cogitar-se de conflito de competência.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no CC n. 183.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, **julgado em 28/6/2022**, DJe de 1/7/2022.

*Ci*  
**07.** Assim, qualquer tentativa, eventual ou presente, de impor aos credores a supressão das garantias é ilegal, e declara-se a não aceitação, pela CRESOL NORTE PARANAENSE, de supressão de qualquer garantia.

*CA*  
*LA*  
*IV*  
Apucarana/PR, 04 de julho de 2023

*MA*  
  
Maurício de Paula Soares Guimarães  
OAB/PR 14.392

  
Rafael Martins Bordinhão  
OAB/PR 38.624



# CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI

Recuperação Judicial nº 0002981-77.2022.8.16.0044

**BANCO BRADESCO S/A**, já qualificado nos autos do processo epigrafado, em que figura como parte **GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 04/07/2023, com início às 09:00 horas, nos seguintes termos:

Conforme registrado em ata e no demonstrativo da votação, este credor votou contra o plano de recuperação judicial, por discordar das condições de pagamento apresentadas para adimplemento dos créditos em questão.

Independentemente da posição aqui adotada, isso não significa que este Credor concorde com a sujeição dos créditos de natureza de ACC, os quais estão listados na Classe III, uma vez que pende de julgamento a Impugnação de Crédito nº 0019469-10.2022.8.16.0044.

Ainda, não obstante a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia a Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§1º e 3º e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao Banco Bradesco o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Diante disso, manifesta desde já a sua expressa discordância, a título meramente exemplificativo, as seguintes cláusulas: 4.2 e 4.3 (Majoração ou inclusão de Créditos), 4.3 (Tratamento diferenciado entre os credores); 5.3 (Novação); 5.4 (Modificação Do Plano), 5.5 (Descumprimento Do Plano).

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores, **requer** o recebimento da presente manifestação, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento da Administração Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.

Apucarana/PR, 04 de julho de 2023.

FERNANDA  
TOMASI SUTIL

Assinado de forma digital por  
FERNANDA TOMASI SUTIL  
Dados: 2023.07.04 10:02:12  
-03'00'

FERNANDA SUTIL  
OAB/RS 96.912



Auxilia Consultores <contato@auxiliaconsultores.com.br>

**RESSALVAS BANCO SANTANDER // AGC GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI e EFFE PRODUTORA E  
COMERCIALIZADORA DE EPI**

1 mensagem

Mirian Ribeiro Bernardes | Rama Advogados <mirian.ribeiro@ramaadvogados.com.br>

Para: Auxilia Consultores <contato@auxiliaconsultores.com.br>

Cc: Ellen Rama | Rama Advogados <ellen@ramaadvogados.com.br>

4 de julho de 2023 às 10:47

Prezado Dr. Henrique, bom dia.

O Banco Santander deseja fazer constar em ata que não concorda com a cláusula 5.3 ou de qualquer outra cláusula do PRJ que vise, em relação aos coobrigados/fiadores/avalistas/garantidores, a novação da dívida com extensão aos garantidores.

Outrossim, independentemente do resultado da AGC, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

Att.,



Mirian Ribeiro Bernardes

RAMA ADVOGADOS  
RUA DE SÃO CARLOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS, 100 - SÃO CARLOS, SP - 13506-900  
FONE: (19) 3333-3333  
E-MAIL: RAMA@RAMAADVOGADOS.COM.BR

image001.jpg  
14K

CS

CA

LA

CV

HR

AM

LM

JF

RC

FS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB





Autenticação eletrônica 43/45  
Data e horários em GMT -03:00 Brasília  
Última atualização em 04 jul 2023 às 13:32:43  
Identificação: #b880a3dbb17c120f6b17257dff0e3235a85d1e26802846f17

## Página de assinaturas

**Alan Mincache**  
004.878.229-78  
Signatário

**Carla Fenille**  
087.054.999-50  
Signatário

**Henrique Ricci**  
005.435.369-63  
Signatário

**Fernanda Sutil**  
051.012.159-45  
Signatário

**Laís Mendonça**  
085.318.749-55  
Signatário

**Camila Alves**  
093.986.379-01  
Signatário

**Lidiane Assunção**  
058.008.396-97  
Signatário

**Juliana Ferracini**  
794.433.389-04  
Signatário

**Reinaldo Ceron**

**Cicero junior**





Autenticação eletrônica 44/45  
Data e horários em GMT -03:00 Brasília  
Última atualização em 04 jul 2023 às 13:32:43  
Identificação: #b880a3dbb17c120f6b17257dff0e3235a85d1e26802846f17

851.778.499-53  
Signatário

596.893.319-49  
Signatário

## HISTÓRICO

- |                         |  |  |
|-------------------------|--|--|
| 04 jul 2023<br>13:20:05 |  | <b>Assemblex LTDA</b> criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)  |
| 04 jul 2023<br>13:21:21 |  | <b>Henrique Cavalheiro Ricci</b> (E-mail: henrique@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 005.435.369-63) visualizou este documento por meio do IP 168.181.50.10 localizado em Ponta Grossa - Parana - Brazil               |
| 04 jul 2023<br>13:21:26 |  | <b>Henrique Cavalheiro Ricci</b> (E-mail: henrique@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 005.435.369-63) assinou este documento por meio do IP 168.181.50.10 localizado em Ponta Grossa - Parana - Brazil                  |
| 04 jul 2023<br>13:20:27 |  | <b>Alan Rogerio Mincache</b> (E-mail: alanmincache@fmadvoc.com.br, CPF: 004.878.229-78) visualizou este documento por meio do IP 187.63.148.206 localizado em Paicandu - Parana - Brazil                             |
| 04 jul 2023<br>13:20:32 |  | <b>Alan Rogerio Mincache</b> (E-mail: alanmincache@fmadvoc.com.br, CPF: 004.878.229-78) assinou este documento por meio do IP 187.63.148.206 localizado em Paicandu - Parana - Brazil                                |
| 04 jul 2023<br>13:21:02 |  | <b>Laís Keder Camargo de Mendonça</b> (E-mail: lais@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 085.318.749-55) visualizou este documento por meio do IP 191.221.233.217 localizado em Maringá - Parana - Brazil                 |
| 04 jul 2023<br>13:22:17 |  | <b>Laís Keder Camargo de Mendonça</b> (E-mail: lais@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 085.318.749-55) assinou este documento por meio do IP 191.221.233.217 localizado em Maringá - Parana - Brazil                    |
| 04 jul 2023<br>13:30:00 |  | <b>Juliana Glade Ferracini</b> (E-mail: juliana@advocaciaferracini.com.br, CPF: 794.433.389-04) visualizou este documento por meio do IP 179.84.197.21 localizado em Curitiba - Parana - Brazil                      |
| 04 jul 2023<br>13:30:04 |  | <b>Juliana Glade Ferracini</b> (E-mail: juliana@advocaciaferracini.com.br, CPF: 794.433.389-04) assinou este documento por meio do IP 179.84.197.21 localizado em Curitiba - Parana - Brazil                         |
| 04 jul 2023<br>13:31:19 |  | <b>Reinaldo Ceron</b> (E-mail: reiceron@gmail.com, CPF: 851.778.499-53) visualizou este documento por meio do IP 189.85.145.16 localizado em Cambe - Parana - Brazil   |
| 04 jul 2023<br>13:32:33 |  | <b>Reinaldo Ceron</b> (E-mail: reiceron@gmail.com, CPF: 851.778.499-53) assinou este documento por meio do IP 189.85.145.16 localizado em Cambe - Parana - Brazil  |
| 04 jul 2023<br>13:21:33 |  | <b>Fernanda Tomasi Sutil</b> (E-mail: fernanda.sutil@continiadvogados.com.br, CPF: 051.012.159-45) visualizou este documento por meio do IP 187.115.125.230 localizado em Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil |
| 04 jul 2023<br>13:22:11 |  | <b>Fernanda Tomasi Sutil</b> (E-mail: fernanda.sutil@continiadvogados.com.br, CPF: 051.012.159-45) assinou este documento por meio do IP 187.115.125.230 localizado em Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil    |
| 04 jul 2023<br>13:20:52 |  | <b>Carla Alexandra Carlos Fenille</b> (E-mail: dracarlafenille@gmail.com, CPF: 087.054.999-50) visualizou este documento por meio do IP 177.124.117.220 localizado em Mandaguacu - Parana - Brazil                   |
| 04 jul 2023<br>13:21:13 |  | <b>Carla Alexandra Carlos Fenille</b> (E-mail: dracarlafenille@gmail.com, CPF: 087.054.999-50) assinou este documento por meio do IP 177.124.117.220 localizado em Mandaguacu - Parana - Brazil                      |
| 04 jul 2023<br>13:22:09 |  | <b>Lidiane do Carmo Assunção</b> (E-mail: lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br, CPF: 058.008.396-97) visualizou este documento por meio do IP 187.92.61.98 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil             |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #9585d43536985616c00ea0951c8c5dea83892304a195ec274a68c4d19e179d69  
<https://valida.ae/b880a3dbb17c120f6b17257dff0e3235a85d1e26802846f17>





Autenticação eletrônica 45/45  
Data e horários em GMT -03:00 Brasília  
Última atualização em 04 jul 2023 às 13:32:43  
Identificação: #b880a3dbb17c120f6b17257dff0e3235a85d1e26802846f17

- 04 jul 2023**  
13:25:41  **Lidiane do Carmo Assunção** (E-mail: [lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br](mailto:lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br), CPF: 058.008.396-97) assinou este documento por meio do IP 187.92.61.98 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 04 jul 2023**  
13:20:27  **Camila Alves** (E-mail: [camilaalves442@gmail.com](mailto:camilaalves442@gmail.com), CPF: 093.986.379-01) visualizou este documento por meio do IP 189.115.38.182 localizado em Londrina - Parana - Brazil
- 04 jul 2023**  
13:22:49  **Camila Alves** (E-mail: [camilaalves442@gmail.com](mailto:camilaalves442@gmail.com), CPF: 093.986.379-01) assinou este documento por meio do IP 189.115.38.182 localizado em Londrina - Parana - Brazil
- 04 jul 2023**  
13:30:45  **Cicero Ribas bacelar junior** (E-mail: [cicerobacellar@gmail.com](mailto:cicerobacellar@gmail.com), CPF: 596.893.319-49) visualizou este documento por meio do IP 177.51.113.245 localizado em Maringá - Parana - Brazil
- 04 jul 2023**  
13:32:43  **Cicero Ribas bacelar junior** (E-mail: [cicerobacellar@gmail.com](mailto:cicerobacellar@gmail.com), CPF: 596.893.319-49) assinou este documento por meio do IP 177.51.113.245 localizado em Maringá - Parana - Brazil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDPB JHAQU P3MGK Y8GXB



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original #9585d43536985616c00ea0951c8c5dea83892304a195ec274a68c4d19e179d69  
<https://valida.ae/b880a3dbb17c120f6b17257dff0e3235a85d1e26802846f17>

